

PARECER Nº 469/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar, no âmbito de cada Parque Municipal, Conselhos Gestores.

O projeto de lei em questão foi amplamente discutido em duas audiências públicas na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo a ele sido proposto substitutivo alterando a forma de representação dos referidos Conselhos Gestores.

Em seguida, na Comissão de Administração Pública, outro substitutivo foi apresentado, alterando, novamente a composição do Conselho.

Sob o aspecto financeiro, define o Parágrafo Único do artigo 1º do projeto de lei em tela, que os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários disponíveis para o pleno desenvolvimento de suas atribuições, não havendo, portanto, do ponto de vista técnico, nenhum óbice à tramitação da presente proposição.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo elaborado em conjunto com a assessoria do autor, acatando algumas reivindicações por ele colhidas junto à sociedade civil, no sentido de melhorar a qualidade do projeto em questão.

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 568/99.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização as suas atividades.

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários disponíveis para o pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão presididos por seus administradores e constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 14 (catorze) membros assim nomeados:

I - 3 (três) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, por entidades ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

II - 3 (três) representante de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada escolhido pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

III - 2 (dois) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

IV - 6 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 2 (dois) indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo um deles o Administrador do Parque;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

d.) 1 (um) indicado pela Administração Regional correspondente à área de abrangência do parque;

e.) 1 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria correspondente.

§ 1º - Sem prejuízo da participação dos representantes do Poder Executivo elencados no inciso IV deste artigo, nos Parques Municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura indicará 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do Parque.

§ 2º - Sem prejuízo da participação dos representantes do Poder Executivo elencados no inciso IV deste artigo, fica garantida a participação de um representante do Centro de Educação Ambiental, indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de maior porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo, mantida a proporção estabelecida neste artigo.

§ 4º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

§ 5º - Fica garantida, nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, a participação de todos os interessados em suas reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais:

I - participar do planejamento das atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público;

II - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos Parques Municipais;

III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Parques Municipais;

IV - receber denúncias e sugestões dos trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Parques Municipais;

V - propor medidas visando à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à consolidação do seu papel como centro de lazer e recreação e unidade de conservação e educação ambiental e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 15/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Augusto Campos - Relator

Ana Martins

Eliseu Gabriel

Paulo Frange

Viviani Ferraz